



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

TERÇA- FEIRA – 09 DE JULHO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 118

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **DECRETO Nº 378/2024:** DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ, NO PERÍODO ELEITORAL DO ANO DE 2024

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## DECRETO Nº 378/2024

De: 09 de julho de 2024

**“Dispõe sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Ipecaetá, no período eleitoral do ano de 2024 e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPECAETÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando as eleições municipais do ano de 2024;

**CONSIDERANDO** que a eleição municipal será realizada no dia 06 de outubro de 2024, bem como a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral vindouro e, também, em observância ao quanto estabelecido na Lei Federal n.º 9.504/97 e na Resolução do TSE n.º 23.735/2024,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações posteriores, especialmente aquelas através das Leis n.º 13.165/2015 (alterada pela Lei n.º 13.488/2017) e n.º 13.488/2017 (com alteração pela Lei n.º 13.877/2019),

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), notadamente com as alterações da Lei n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa),

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa alterada pela Lei n.º 14.230/2021),

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE n.º 23.610/2019 (vide Res TSE 23.671/2021) *“Dispõe sobre propaganda eleitoral”, alterada pela Resolução TSE 23.732/2024,*

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE n.º 23.738/2024, que dispõe sobre o calendário eleitoral das Eleições Municipais de 2024,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Este Decreto disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, no período eleitoral de 2024, para sua estrita observância e integral cumprimento, sem prejuízo de outras normas vigentes.

**Art. 2º** - Para os fins deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional.

### CAPÍTULO II

#### DAS CONDUAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

[www.ipecaeta.ba.gov.br](http://www.ipecaeta.ba.gov.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**Art. 3º** - Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

**Art. 4º** - São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Ipecaetá as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

**Art. 5º** - Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

**Art. 6º** - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

**Parágrafo Único** - Para fins da restrição prevista no *caput* deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

## CAPÍTULO IV

### DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

**Art. 7º** - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**Parágrafo Único** - Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros).

**Art. 8º** - O trabalho de servidor em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou no gozo de férias regulamentares, não configura ilícito eleitoral.

**Art. 9º** - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos previstos no art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (**alterada pela Resolução TSE n. 23.732/2024**) e art. 37 da Lei 9.504/97.

**Art. 10º** - Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES

**Art. 11º** - O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 14.230/2021), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

**Art. 12º** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

**Parágrafo Único** - Os agentes públicos que transgredirem referido comando normativo ficam sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 1992, em especial às cominações do art. 12, incisos I, II e III redação dado pela Lei 14.230/2021, que prevê o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (vide art. 12, inciso I, II e III da Lei 8229/92).

**Art. 13º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de julho de 2024.

**Elcydes Piaggio de Oliveira Junior**  
Prefeito Municipal